

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577595 - SP
(2019/0264219-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : HELIO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas ns. 283 e 284 do STF.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência no plano de saúde coletivo vigente na época do contrato de trabalho (precedentes).
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.595 - SP (2019/0264219-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
 : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617**
AGRAVADO : **HELIO QUEIROZ JUNIOR**
ADVOGADOS : **ERICSON CRIVELLI - SP071334**
 : **MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388**
 : **SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006**
 : **VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 428/438) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que "equivocou-se a r. decisão agravada ao entender que o e. Tribunal *a quo* teria se pronunciado de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos. Afinal, como a BRADESCO SAÚDE demonstrou no recurso especial interposto, o v. acórdão permaneceu omisso mesmo após o manejo de embargos de declaração" (e-STJ fl. 429).

Aponta sua ilegitimidade passiva e destaca que houve rompimento do contrato entre a operadora e a estipulante do plano coletivo, pois (e-ST fl. 433):

Como dito, busca-se no recurso especial que se evite a violação aos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII da Lei 9.961, de 28.1.2000, que estabelecem que é competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regular e normatizar as disposições da Lei 9.656/98 e, consequentemente, editar normas regulamentares a respeito dos mais diversos temas, dentre eles, a responsabilidade pela manutenção do funcionário demitido e aposentado na apólice coletiva em razão dos benefícios dos arts. 30 e 31 da referida norma.

21. Com a devida vênia, apesar de ser evidente que a questão depende da análise e obediência das normas regulamentares, em especial à Resolução 279 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o v. acórdão recorrido simplesmente desconsiderou a incidência de disposição contida nesta norma, para condenar a recorrente a oferecer ao autor, ora recorrido, plano de saúde, muito embora não haja dúvidas de que o ex-empregado deve permanecer vinculado à apólice empresarial de sua ex-empregadora (ainda que na qualidade ou carteira de inativo), e, portanto, se sujeita ao prêmio negociado e cobrado pela estipulante de seus funcionários.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 444/451).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.595 - SP (2019/0264219-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
 : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617**
AGRAVADO : **HELIO QUEIROZ JUNIOR**
ADVOGADOS : **ERICSON CRIVELLI - SP071334**
 : **MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388**
 : **SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006**
 : **VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas ns. 283 e 284 do STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência no plano de saúde coletivo vigente na época do contrato de trabalho (precedentes).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.595 - SP (2019/0264219-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : HELIO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 421/424):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais invocados (e-STJ fls. 384/385).

O acórdão impugnado apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 334):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Cumprimento de sentença - Sentença que condenou a agravante na obrigação de manter o autor e seus dependentes no plano coletivo contratado pela ex-empregadora, pelo prazo de 24 meses, a contar da rescisão do vínculo trabalhista - Recurso de apelação desprovido - - Decisão que determinou o cumprimento da sentença, devendo a agravante oferecer plano de saúde que atenda ao quanto determinado na sentença, seja coletivo ou individual - Alegação da agravante de que o cumprimento da sentença se inviabilizou, porque houve a migração dos beneficiários do plano coletivo para a Sul América Seguros - Irrelevância - Demanda ajuizada com fundamento no art. 30, da Lei nº. 9.656/98 - Plano que, com a extinção do contrato de trabalho, persiste entre o empregado e a operadora do plano - Empregadora estipulante que é parte ilegítima, como ficou reconhecido no processo de conhecimento - Extinção do contrato entre a estipulante e a empregadora que não pode prejudicar o consumidor, que já não mantinha mais relação jurídica com aquela - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 368/370).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/349), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000 por entender que foi usurpada "a competência da ANS para regular e normatizar as disposições da Lei 9.656/98, em especial, o cumprimento das normas dos arts. 30 e 31 da referida norma" (e-STJ fl. 342).

Sustentou que não teria obrigação de manter a parte autora como beneficiário do plano de saúde, pois não possui legitimidade passiva para responder por essa obrigação.

Aduziu, ainda, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, nos seguintes termos (e-STJ fl. 347):

[...] muito embora a recorrente tenha explicitado, nos embargos de declaração opostos, que o recorrido deve permanecer vinculado à apólice empresarial de sua ex-empregadora, o v. acórdão que rejeitou os embargos

Superior Tribunal de Justiça

de declaração não dedicou uma linha sequer a se pronunciar sobre esse ponto que, invariavelmente, resultaria no provimento do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 388/400), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 405/413).

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.363.101/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.)

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Da legitimidade

Quanto à legitimidade da seguradora, o TJSP se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fl. 335):

Não há como acolher a pretensão recursal. O processo de conhecimento postulou a manutenção do autor como beneficiário do plano de saúde operado pela ré, com fundamento no art. 30, da Lei no. 9.656/98. No curso do processo de conhecimento, foi alegada a ilegitimidade da operadora, e a legitimidade da empregadora, para figurar no polo passivo da ação. Mas, como ficou decidido no V. Acórdão: "A ex-empregadora não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o autor ajuizou a ação aduzindo que, a despeito de ter sido demitido sem justa causa, pretendia a manutenção do plano de saúde administrado pela Bradesco, arcando integralmente com a mensalidade. Não há nenhuma pretensão formulada em relação à estipulante: a de manutenção do plano de saúde só pode ser dirigida contra quem o administra, e tem por fundamento não a relação de trabalho, que já está extinta, mas o direito legal, estabelecido no art. 30, da lei no. 9.656/98, de o segurado, que contribuiu por mais de 10 anos, manter-se no plano de saúde".

Do que ficou decidido com força de coisa julgada material no processo de conhecimento, conclui-se que, com a extinção do contrato de trabalho entre o agravado e a estipulante, estabeleceu-se uma relação jurídica direta entre o segurado e a operadora, sem a interveniência da estipulante, com quem já o segurado não mantinha mais nenhuma relação trabalhista.

O Tribunal de origem concluiu que estava prejudicada a análise do recurso de apelação, sob o fundamento de que (e-STJ fls. 334/335):

Superior Tribunal de Justiça

Confirmada integralmente a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau na ação principal em apenso, resta prejudicada a ação cautelar em apreço, por descaracterização do *fumus boni iuris*, o que decorre da aplicação do princípio da gravitação jurídica, que determina ao acessório seguir a sorte do principal.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, a recorrente sustenta tão somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando alegações dissociadas do que ficou decidido no aresto. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

Conforme a decisão agravada, inicialmente, não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

Quanto à suposta violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, correta a aplicação das Súmulas ns. 283 e 284 do STF, porquanto não foi impugnado, nas razões do especial, o fundamento do acórdão recorrido de que "ficou decidido com força de coisa julgada material no processo de conhecimento, conclui-se que, com a extinção do contrato de trabalho entre o agravado e a estipulante, estabeleceu-se uma relação jurídica direta entre o segurado e a operadora, sem a interveniência da estipulante, com quem já o segurado não mantinha mais nenhuma relação trabalhista" (e-STJ fl. 335).

Ademais, o entendimento adotado pelo Corte Local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência no plano de saúde coletivo vigente na época do contrato de trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DA EMPRESA ESTIPULANTE NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. "Não há falar em litisconsórcio passivo com a empresa estipulante, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empregadora, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes" (AgInt no REsp 1.684.124/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe de 12/09/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1518114/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE DA OPERADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA PELA PERMANÊNCIA DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ART. 31, CAPUT, DA LEI 9.656/1998. VALOR CONSIDERADO COMO PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo. Precedentes.

2. O "pagamento integral", a que se refere o caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, acrescido da parte antes subsidiada por sua empresa ex-empregadora, mantendo-se a paridade com o preço praticado no contrato destinado aos empregados

Superior Tribunal de Justiça

ativos, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, e sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário/beneficiário e a discriminação injustificada aos ocupantes das faixas etárias de maior idade. Precedentes

3. Rever as condições da migração do contrato para aferir se houve razoabilidade e proporcionalidade, e afastar a conclusão do tribunal quanto à abusividade decorrente de onerosidade excessiva e da flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1773309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. O empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 205.121/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.577.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0264219-0

Número de Origem:
22081598420188260000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

AGRAVADO : HELIO QUEIROZ JUNIOR

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388

SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006

VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

AGRAVADO : HELIO QUEIROZ JUNIOR

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388

SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES - SP256006

VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020